



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286337-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados IVANILDES CAMPOS CORDEIRO ATENCIA (INTERDITO(A)) e FELIPE CAMPOS ATÊNCIA (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16124

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2286337-37.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

**AGRAVADO(A/S): IVANILDES CAMPOS CORDEIRO ATENCIA
(INTERDITA) E OUTRO**

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) LEILA ANDRADE CURTO (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela para fornecimento de tratamento "home care". A operadora alega ausência de cobertura contratual e excessividade da multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A probabilidade do direito exige prova documental pré-constituída que demonstre a verossimilhança das alegações. Ausência de indicação de tratamento na modalidade "home care", havendo, pelo contrário, indicação de alta, com assistência de cuidador treinado.

À falta de um dos requisitos legais, a tutela de urgência deve ser revogada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 90/91 dos autos de ação de obrigação de fazer, abaixo parcialmente transcrita:

“Vistos. (...) Com efeito, há prova da contratação do plano de saúde, da doença e da necessidade do tratamento. Há, portanto, nos autos, prova inequívoca da verossimilhança do alegado para a concessão da antecipação, que não é irreversível e que, caso não seja concedida, trará prejuízos irreparáveis à saúde da requerente e risco à sua vida. Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a ré forneça o tratamento prescrito na modalidade "home care", conforme relatório de fls. 83/87. Servirá este por ofício para o cumprimento da antecipação sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 a partir da intimação desta, até o limite de R\$100.000,00. (...)”.

Alega o agravante, em apertada síntese, que não há cobertura contratual para o fornecimento de tratamento na modalidade “home care”, apontando, ainda, a excessividade da multa cominada.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 15).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 18/29).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 35/39).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrichi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, — não meramente hipotética — de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavascki, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

No caso, não se antevê a presença da probabilidade do direito invocado pela autora.

Com efeito, o documento de fls. 83/87 (origem), que subsidiou a decisão ora combatida, não indica deva ser a paciente submetida a internação domiciliar (“home

care”). Ao revés, o relatório conclui que a autora está “apta para alta com assistência de cuidador treinado” (fl. 86, origem).

Veja-se que o atendimento em regime “home care” constitui um desdobramento de prévia internação hospitalar e que é prestado por oferecer benefícios terapêuticos ao usuário bem assim benefícios financeiros ao plano. Ocorre que é pacífico na jurisprudência do C. STJ que o custeio do atendimento “home care” se deve dar em razão de substituição de internação hospitalar vigente. A internação domiciliar, portanto, constitui um desdobramento do atendimento que se iniciou em ambiente hospitalar o que, no caso, não estaria ocorrendo, eis que a autora estava internada em clínica de cuidados paliativos.

A situação do agravada, em verdade, à vista das provas existentes, revela necessidade de assistência domiciliar multiprofissional. Nesses casos, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o custeio deve obedecer os limites contratuais e, no caso de inexistência de previsão a respeito, de que a cobertura depende de negociação entre as partes.

Assim, ausente a probabilidade do direito da autora, o recurso merece guarida.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim de se revogar a tutela de urgência concedida.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator